

Questão Discursiva 00487

À luz do entendimento recentemente manifestado sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, discorra sobre o sistema ■credit scoring■, abordando, fundamentadamente, os seguintes aspectos: a) conceito; b) licitude ou ilicitude de tal prática; c) exigência de consentimento do consumidor.

Máximo de 30 (trinta) linhas.

Resposta #000129

Por: Line 7 de Dezembro de 2015 às 21:00

Credit scoring, também conhecido por credscore, é um sistema ou método utilizado para analisar se será concedido ou não crédito ao consumidor que pedir a concessão de um empréstimo ou financiamento.

O credit scoring é considerado uma prática comercial lícita, autorizada pelo ar. 5º, inciso IV e art. 7º, inciso I, da Lei 12.414/2011. Entretanto, para ser lícito, é preciso que respeite os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência das relações negociais, conforme previsão da mencionada lei e do CDC.

Embora não haja necessidade do consentimento do consumidor a ser avaliado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso sejam solicitados, no que se refere ao histórico de crédito e as informações pessoais valoradas. O desrespeito ao limites estabelecidos por lei no uso desse sistema, caracteriza abuso de no exercício desse direito, o que poderá ocasionar responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente pela ocorrência de danos morais nas situações de utilização de informação excessiva ou sensíveis, assim como nas hipóteses de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados equivocados ou desatualizados.

Correção #000470

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 15 de Março de 2016 às 03:32

Excelente resposta! Muito bem escrita e detalhada. O credit scoring é utilizado em massa pelas Instituições Financeiras. A licitude dessa análise é importante no sentido de excluir o dever de indenizar no caso de eventual negativa de crédito, pois não são raras as ações de pessoas que possuem seus créditos indeferidos, que buscam uma reparação judicial.

Resposta #001560

Por: Natalia S H 17 de Junho de 2016 às 15:41

a) O credscore é método estatístico de avaliação de crédito utilizado pelos fornecedores, cuja disciplina legal está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei ■■■do Cadastro Positivo dos Consumidores (Lei 12.414/11). Detém natureza jurídica de propriedade industrial, um verdadeiro método capaz de avaliar a possibilidade de inadimplência dos consumidores.

b) O Superior Tribunal de Justiça, quando avaliou a matéria, entendeu pela legalidade desse sistema, que se utiliza de dados públicos para a realização da avaliação. Pode o consumidor, todavia, impugnar eventual inexatidão dos dados lá constantes, bem como postular indenização, mas somente diante de alguma incorreção particular dos seus dados.

c) Justamente diante da publicidade dos dados divulgados, não é necessária a anuência do consumidor para que seja utilizado pelo fornecedor. Com efeito, trata-se de instituto que possibilita aferir objetivamente a possibilidade de inadimplência, contribuindo para a segurança das relações negociais e para a redução dos encargos suportados pelo consumidor.

Resposta #001676

Por: MAF 27 de Junho de 2016 às 13:00

O *credit scoring* é um sistema utilizado para analisar se será concedido, ou não, crédito ao consumidor que pedi-lo.

Neste sistema o consumidor é avaliado por meio de fórmulas matemáticas em que se consideram idade, profissão, finalidade da obtenção da linha creditícia dentre outras, atribuindo-se pontuação para cada variável.

Por este sistema, quanto maior nota, menor seria o risco da concessão do crédito e mais fácil a liberação do montante requerido.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é lícita a utilização desta prática comercial, a qual encontra fundamento nos artigos 5º, inciso IV e 7º, inciso I da Lei 12414/11, dispositivos que abrangem a possibilidade de análise de risco de crédito.

No entanto, para litude do procedimento o Tribunal entende que o fornecedor respeite os limites impostos pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei 12414/11 no sentido de que se proteja a privacidade do consumidor, a transparência nas relações negociais, bem como as limitações temporais previstas para os registros negativos (cinco anos, conforme previsto pela CDC e 15 anos para o histórico de crédito, consoante artigo 14 da Lei 12414/11).

Por sua vez, o fornecedor não precisará de autorização do consumidor para se utilizar do método, mas este tem a faculdade de solicitar que lhe sejam fornecidos esclarecimentos sobre as fontes de dados considerados e sobre as suas informações pessoais valoradas.

Por fim, eventual desrespeito aos limites legais na utilização do método poderá acarretar a responsabilização objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante na hipótese de ocorrência de danos morais.

Correção #001297

Por: **Bibica Berna** 8 de Outubro de 2017 às 00:17

Excelente! Parabéns. Nada a acrescentar.....

Correção #001286

Por: **MHSFN** 13 de Setembro de 2017 às 00:59

Excelente. Não conheço o sistema em detalhes, mas baseado na sua reputação, acredito que esteja correta sua definição.

Resposta completíssima, de acordo com o julgamento do reetitivo.

Resposta #003020

Por: **JADS** 23 de Setembro de 2017 às 02:37

Como é sabido, vivemos em uma sociedade de consumo, sendo impossível ao indivíduo inserido nessa sociedade deixar de consumir produtos e serviços, desde as atividades banais diárias(ex: abrir uma torneira, acionar um interruptor de luz, utilizar um transporte público pago), como as necessárias(ex: adquirir alimentos), bem como as eventuais(ex: assistir um filme em exibição no cinema, comprar uma peça de vestuário). Igualmente é de conhecimento geral que o consumidor muitas vezes não possui os recursos financeiros necessários para adquirir os produtos ou bens com pagamento à vista, sendo necessário recorrer ao crédito para que possa usufruir do consumo no momento em que deseja ou necessita e possa pagar em momento mais apropriado, quando dispor de recursos suficientes para satisfazer o preço do bem ou serviço consumido.

Diante da demanda dos consumidores pelo crédito, os fornecedores veem-se diante de uma tarefa delicada: não querem deixar de vender os seus produtos ou serviços porém não podem conceder crédito a qualquer pretendente, uma vez que o crédito mal concedido pode tornar-se em inadimplência, o que afetará enormemente o retorno financeiro da atividade desenvolvida. Como resposta ao dilema, são desenvolvidos métodos, parâmetros para a concessão do crédito que visam a minimizar o risco dos fornecedores com a inadimplência e, ao mesmo, tempo, viabilizar as vendas a prazo.

Dentre esses métodos, destaca-se o "credit scoring", em que o consumidor que pleiteia o crédito é avaliado por meio de fórmulas matemáticas onde são ponderadas diversas variáveis(ex: renda, profissão, idade, estado civil, número de dependentes, patrimônio, etc.). Quanto maior a pontuação apurada, menor o risco do inadimplemento e, portanto, mais segura a concessão de crédito. Tal sistema tem origem nos EUA, a partir de um trabalho elaborado por David Durand em 1941.

Segundo a jurisprudência do STJ, resultado de um julgamento em recurso repetitivo, é lícita a utilização desta metodologia, desde que respeitados os princípios básicos de proteção ao consumidor, sendo vedada a utilização dos dados tidos como sensíveis(origem social e étnica, saúde, informação genética, orientação sexual, convicções políticas, religiosas e filosóficas) na forma do art. 3º, §3º, II da Lei 12.414/2011, devendo ainda ser respeitados os prazos de cinco anos para informações negativas e quinze anos para o histórico de crédito.

Conforme a Súmula 550 do STJ, é dispensado o consentimento do consumidor, entretanto, quando solicitadas, devem ser prestadas as informações pessoais valoradas bem como as fontes dos dados utilizados em respeito ao princípio da transparência que rege as relações consumeristas bem como o disposto no art. 5º, IV da Lei do Cadastro Positivo. Entretanto, a fórmula matemática, os critérios de ponderação de valores não poderão ser exigidos pois o referido dispositivo legal resguarda o segredo empresarial.

Importa ainda mencionar que, caracterizado o abuso de direito na utilização das informações, a responsabilidade por eventuais danos sofridos pelo consumidor será objetiva e solidária do fornecedor do serviço de "credit scoring", do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante, conforme art. 2º da Lei 12.414/2011 c/c art. 7º, § único do CDC.

Correção #001298

Por: **Bibica Berna** 8 de Outubro de 2017 às 00:22

JADS, excelente resposta. Muito completa. Eu apenas cuidaria com a introdução muito grande: apesar de interessante, tenho percebido que se não consta no espelho, o examinador não valora e já se cansa. Mas certamente tu tens muito conteúdo.

Parabéns.

Resposta #003486

Por: **Bximenes** 13 de Novembro de 2017 às 20:22

Trata-se de método matemático utilizado com a finalidade de aferir pontuação e eventual concessão creditícia a certa pessoa. Não se trata, portanto, de bancos de dados. Apenas método científico desenvolvido especialmente para tal finalidade.

É amplamente aceita essa prática, inclusive prevista na chamada Lei do Cadastro Positivo. Em jurisprudência sua aceitação também é unânime.

Todavia, para que seja legal é necessária que haja transparência e, notadamente, que não sejam utilizados critérios de pontuação desarrazoadas de lesivos aos consumidores. A proteção à intimidade do consumidor é também aspecto de relevo para fins de se aferir a legalidade de tal prática.

Finalmente, por se tratar de critério científico, não é necessário que o consumidor seja informado quanto ao critérios científicos utilizados e nem mesmo que haja prévia autorização de sua parte.

Resposta #000961

Por: Danilo de Freitas 29 de Março de 2016 às 21:16

O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art.

5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011.

Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Correção #000562

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 29 de Março de 2016 às 22:01

Gostei da sua resposta e a impressão que me deu foi que você fez simulando as condições reais de prova (utilizando a legislação), o que é muito bom pra treinar. O STJ editou a súmula 550 sobre o tema e como é bem recente, seria interessante mencionar sobre a súmula se você lembrasse. Mas, como o próprio comando da questão pedia o entendimento do STJ, acho que não prejudicaria em demasiado a nota.

Resposta #003088

Por: Bibica Berna 8 de Outubro de 2017 às 00:14

O "credit scoring" é um sistema utilizado pelas instituições financeiras em que são avaliadas determinadas características do consumidor a fim de verificar o risco de concedê-lhe crédito. Em recente julgado, o STJ manifestou ser legítima a prática dessa análise de risco por parte das instituições financeiras, visto que analisa o risco de forma mais efetiva, podendo diminuir os juros para o consumidor final como um todo.

No mesmo julgado, contudo, o tribunal da cidadania estipulou que deve a instituição financeira apresentar ao consumidor, caso assim o solicite, as informações guardadas sobre ele, não necessitando de consentimento do consumidor para o uso do sistema de "credit scoring"

Resposta #000959

Por: Saulo de Araujo Marquez 29 de Março de 2016 às 15:35

Credit Scoring, também chamado de "credscore" ou simplesmente "escore de crédito" é um método utilizado para analisar se será concedido ou não ao consumidor que pediu a concessão de um empréstimo ou financiamento. Originou-se nos Estados Unidos da América, a partir de um trabalho elaborado por David Durand, em 1941, denominado "Risk of Elements in Consumer Installment Financing, em que foi desenvolvida a técnica para se distinguir os bons e os maus empréstimos, atribuindo-se pesos diferentes para cada uma das variáveis presentes no método.

No "credit Scoring" a pessoa é avaliada por meios de fórmulas matemáticas, nas quais são consideradas variáveis como a idade, a profissão, a finalidade da obtenção do crédito, sexo, estado civil, renda, número de dependentes, histórico de crédito, dentre outros elementos.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática comercial de utilização do "credit scoring" é lícita, estando autorizada pelo artigo 5º, IV, e pelo artigo 7º, I, da Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo).

Observa-se, ainda, que entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a empresa/instituição que for fazer a análise do crédito não precisa de autorização ou consentimento do consumidor para utilizar o "credit scoring". No entanto, o consumidor poderá solicitar que lhe sejam fornecidos esclarecimentos sobre as fontes dos dados que foram considerados na análise, bem como sobre as suas informações pessoais valoradas. Esse entendimento está consubstanciado no **verbete sumular 550** do Superior Tribunal de Justiça.

Correção #000561

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 29 de Março de 2016 às 21:52

A resposta ficou ótima. Eu tenho sugerido pros colegas simularem condições reais de prova ao responder as questões, utilizando-se apenas da consulta à letra da lei, pra ir habituando. Achei interessante você mencionar a origem dessa análise de crédito, mas creio que seria um detalhe que você provavelmente não se lembraria durante a prova. Quanto ao item b desta questão, achei que ficou pouco fundamentado, seria interessante ser mencionado que apesar da prática ser considerada lícita, devem ser respeitados os limites do CDC.

Resposta #000819

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 14 de Março de 2016 às 23:19

O credit scoring é um sistema que pontua o consumidor conforme a probabilidade de inadimplimento, tendo por escopo o histórico financeiro.

O tema foi objeto de grande divergência jurídica, sob o fundamento do direito à privacidade e ante a ausência de autorização dos consumidores.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu pela legalidade do credit scoring e pela desnecessidade de autorização do consumidor.

Com isso, após a decisão do Tribunal Superior não se questiona acerca de sua possibilidade, sendo as ações julgadas improcedentes.

Correção #000471

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 15 de Março de 2016 às 03:41

A resposta ficou boa, mas faltou aprofundar um pouco mais sobre alguns pontos, especialmente quanto ao dever de prestar esclarecimentos ao cliente quando solicitados.

Resposta #000909

Por: **Study Hard** 23 de Março de 2016 às 21:18

Credit scoring é um banco de dados contendo informações acerca do crédito do consumidor. Está previsto em lei, não precisa da autorização do consumidor para que as empresas utilizem o credit scoring. STJ entende tratar-se de prática lícita, no entanto, se houver abuso nas informações cadastradas ou utilizadas por alguma empresa, esta haverá de indenizar o consumidor.

Correção #000538

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 24 de Março de 2016 às 01:40

Prezado colega, sua resposta não contém informações erradas, porém faltou um pouco mais de desenvolvimento no conteúdo. Essa questão era para a prova do TJDFT, onde os critérios de correção costumam ser pesados. Sugiro que dê uma olhada nas respostas que os colegas produziram a respeito do mesmo tema.

Resposta #003007

Por: **MHSFN** 13 de Setembro de 2017 às 00:55

"Credit Scoring" é um sistema de pontuação que avalia o risco de conceder crédito a um determinado consumidor, cruzando dados do histórico de sua atividade no mercado.

O sistema é lícito, autorizado, inclusive, pela "Lei do Cadastro Positivo".

A despeito da desnecessidade do seu consentimento, deve ser garantido ao consumidor o direito a esclarecimentos acerca dos dados constantes no sistema, bem como respeitada a privacidade e a transparência.

O abuso do direito, à luz do que decidiu o STJ na sistemática de Recursos Repetitivos, enseja responsabilidade civil objetiva e solidária da cadeia envolvida no sistema.

Resposta #003168

Por: Jack Bauer 23 de Outubro de 2017 às 16:30

- a) Credit scoring é um sistema utilizado, a partir de métodos estatísticos, para analisar se é o caso ou não de concessão de crédito ao consumidor que pedir o empréstimo ou financiamento.
- b) O STJ entendeu que essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV e pelo art. 7º, I, da Lei n.º 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo), desde que respeitadas a privacidade/intimidade do consumidor e a transparência nas relações de consumo.
- c) Não há necessidade de consentimento do consumidor, mas este poderá solicitar esclarecimentos sobre o histórico de crédito utilizado, resguardado o segredo empresarial (art. 5º, IV, da Lei n. 12.414/11).

Resposta #003257

Por: Marco Almeida 2 de Novembro de 2017 às 14:27

O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

Em uma linguagem mais direta, o "Scoring" representa a confiabilidade do cliente junto a uma instituição financeira ou entidade privada ligada ao setor de comércio/serviços.

Cuida-se, como se vê, de um mecanismo complementar e, por assim dizer, mais aprofundado em relação à mera investigação de inscrição do nome do SERASA/SPC.

Dúvidas surgiram, inicialmente, sobre a compatibilidade do mecanismo com o ordenamento jurídico.

No entanto, já no ano de 2014, o eg. STJ definiu, em repetitivos oriundos da Segunda Seção, que o sistema de "Scoring" era plenamente compatível com o ordenamento jurídico.

Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Resposta #003262

Por: VITOR VALDIR RAMALHO SOARES 2 de Novembro de 2017 às 18:31

O "credit scoring" é um sistema cujo objetivo é disponibilizar aos fornecedores de produtos e serviços a respeito da probabilidade de adimplemento por parte dos consumidores.

Por esse sistema, são dadas notas aos consumidores de determinado mercado, de forma a subsidiar os fornecedores sobre eventual risco de inadimplemento.

Pode-se afirmar que tal prática é lícita, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), devendo o fornecedor cumprir alguns requisitos, tais como: a) informar ao consumidor, com clareza, sobre o a sua nota; b) não discriminar o consumidor indevidamente; c) ser transparente quanto aos critérios utilizados na classificação da nota.

Por fim, cumpre informar que a jurisprudência entende não ser exigível consentimento do consumidor, ou seja, o fornecedor poderá criar e manter o sistema de credit scoring mesmo sem qualquer prévio aviso aos consumidores, de forma a dar maior efetividade ao sistema.

Resposta #003265

Por: Rodrigo Zeidan Braga 3 de Novembro de 2017 às 10:50

Inicialmente, é de se conceituar credit scoring como um sistema ou método utilizado para analisar se será concedido ou não crédito ao consumidor que pedir a concessão de um empréstimo ou financiamento, sendo, para tanto, utilizada fórmula matemática e consideradas algumas variáveis.

Em outro viés, o STJ entendeu que essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV e pelo art. 7º, I, da Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), que, ao tratar sobre os direitos do cadastrado nos bancos de dados, menciona indiretamente a possibilidade de existir a análise de risco de crédito, culminando, por fim, na edição do verbete sumula nº 550 daquele tribunal.

Por fim, é de se destacar que é desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devendo ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas e o respeito aos limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei 12.414/2011, bem como da boa-fé objetiva.

Resposta #003773

Por: **MLS** 25 de Janeiro de 2018 às 17:29

“Credit scoring” é uma técnica de avaliação do risco da concessão de empréstimos e financiamentos, por meio da qual são atribuídos pesos a informações, como estado civil, sexo, profissão, idade, renda ou histórico de consumo, por exemplo, do tomador do crédito e ao final é gerada uma espécie de pontuação que servirá como parâmetro para diferenciar bons e maus pagadores.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser lícita a utilização do sistema “credit scoring”, em razão dos art. 5º, inciso IV e 7º, inciso I, da Lei 12.414/2011, mas desde que respeitados alguns requisitos, como o respeito à privacidade do consumidor e transparência nas relações de consumo.

Assim, não se exige o consentimento do consumidor para tal prática, mas, em atenção aos princípios da privacidade e transparência das relações consumeristas, é garantido seu direito a conhecer as informações que foram utilizadas para a realização do cálculo de sua pontuação, para evitar abusos de direito (art. 187, do CC), originados, por exemplo, da utilização de informações referentes a orientações religiosas ou sexuais, não relacionadas à análise de risco, desatualizadas ou equivocadas.

Resposta #003947

Por: **MARIANA CAROLINA LEMES** 25 de Março de 2018 às 23:35

a-) “Credit scoring” é a denominação dada ao método estatístico desenvolvido por entidades financeiras para avaliar os riscos referentes às negociações com possíveis clientes para a concessão de crédito, fazendo-o com base no histórico de crédito previsto no art. 1º da Lei nº 12.414/2011. São consideradas no método diversas variáveis, tais como atualidade de cadastros, pagamento de contas em dia, histórico de dívidas negativadas e relacionamento financeiro com empresas, no intuito de concluir qual seria o risco do negócio jurídico, com a atribuição, ao final, de uma pontuação ao cliente (score de crédito). Devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor. O abuso de direito na utilização do sistema pode dar ensejo à responsabilização - pelos danos morais e materiais - objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente, conforme art. 16 da Lei nº 12.414/2011. São proibidas as anotações excessivas (impertinentes à análise de risco de crédito) e as sensíveis (relativas a origem social e étnica, saúde, genética, orientação sexual, convicções políticas, religiosas e filosóficas);

b-) a prática do “credit scoring” foi considerada lícita, encontrando previsão nos arts. 5º, IV, e, 7º, I, da Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo);

c-) o consentimento do consumidor é desnecessário, sendo devido, contudo, os esclarecimentos acerca das fontes dos dados e informações pessoais considerados, se solicitados.

Resposta #004170

Por: **Nayara Soares Guerra Mozart** 23 de Maio de 2018 às 14:23

O “credit scoring” é um sistema de estatística em que os fornecedores fazem um cálculos sobre a linha de crédito do consumidor, visando analisar de vão ou não conceder o crédito solicitado.

O referido sistema não é considerado banco de dados e tem por base informações recebidas de outros fornecedores com quem o consumidor já firmou contrato, criando assim uma espécie de pontuação vinculada ao consumidor.

Apesar de graves críticas na doutrina consumerista, o STJ entendeu que o sistema “credit scoring” é lícito, uma vez que autorizado pela lei de cadastro positivo, Lei n.º 12.414/2011, nos artigos. 5º, IV e 7º.

No entanto, o próprio STJ acrescenta que caso haja desrespeito às normas consumeristas, em especial aos princípios da privacidade e máxima transparência, deve o responsável pelo sistema ser responsabilizado objetivamente nos termos do art. 16 da lei nº 12.414/2011,.

No que diz respeito ao consentimento do consumidor, o STJ deixou claro que o sistema dispensa o consentimento do consumidor, entretanto, sempre que solicitado, cabe ao fornecedor conceder as informações necessárias, com exceção apenas da fórmula matemática que está acobertada pelo sigilo.

Por fim, cabe ressaltar que em razão do entendimento acima o STJ editou a súmula 550, pacificando assim o entendimento.

Resposta #004917

Por: **Amanda Dias** 23 de Janeiro de 2019 às 20:12

"Credit Scoring" trata-se de um sistema, método de aferição de riscos, utilizado pelas empresas que concedem créditos e financiamentos aos consumidores, por intermédio do qual são inseridas informações do pretense cliente, às quais serão atribuídas determinadas pontuações, que indicarão, ao final, se a pessoa se trata de boa ou mal pagadora.

Como dito acima, não se trata de banco de dados, mas, sim, de um sistema que lança mão de métodos matemáticos, baseados em estatísticas, que permitem fazer um cálculo um tanto quanto mais "objetivo" a respeito da qualidade daquele consumidor, procurando saber, por dados fornecidos após realizados os cálculos, quão confiável seria a liberação de crédito almejada.

O STJ, em entendimento sumulado, pacificou o tema, entendendo tratar-se de prática lícita, inclusive indiretamente autorizada pela Lei do Cadastro Positivo em seus artigos 5º, IV e 7º, I, desde que sejam fornecidas ao consumidor as informações necessárias, bem como seja respeitado o tempo de disponibilidade de tais informações nos bancos de dados - 5 anos para informações acerca de negativação, nos termos do art. 43, §1º, do CDC e 15 anos para o histórico de adimplemento - art. 14, da Lei 12.414 de 2011.

Importa acrescentar que a utilização deste método de análise de riscos de concessão creditícia dispensa consentimento do consumidor, podendo ser livremente utilizado pelos fornecedores, sendo àqueles conferido o direito de ter acesso à esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas, assim como as fontes de dados utilizadas.

Resposta #005053

Por: **Aline Fleury Barreto** 4 de Março de 2019 às 14:11

Credit Scoring é prática mercantil que contabiliza o risco de crédito dos consumidores, atribuindo maior ou menor pontuação ao consumidor conforme a probabilidade de adimplência, baseada no respectivo perfil e histórico de consumo.

O STJ entende a prática como lícita, da qual possam se socorrer as Instituições de crédito e varejistas para a proteção de suas atividades. Para tanto, não é necessário o consentimento do consumidor, embora este mereça atenção em casos de abuso do direito, incorreções ou desatualização de dados.

Resposta #006296

Por: **RAS** 30 de Julho de 2020 às 15:17

Credit scoring é o sistema de avaliação, baseado em pontuação, para a concessão de financiamentos e empréstimos ao consumidor. Este sistema tem por finalidade identificar os riscos das transações monetárias no mercado de consumo, não constituído banco de dados (negativo) ou cadastro de dados previstos nos artigos 43/44 do Código de Defesa do Consumidor. Está previsto na Lei 12.414/2011, denominada "Lei do Cadastro Positivo". Submetido a análise judicial, o credit scoring foi considerado como prática legal pelo STJ, o qual assentou a desnecessidade de prévio consentimento do consumidor para análise de sua pontuação, nada obstante possa a ele ter amplo acesso, garantindo-lhe a retificação caso constantes informações incorretas ou inverídicas na base de dados. Nessa perspectiva, há jurisprudência do STJ que assegura ao consumidor a utilização da via judicial para a correção de seus dados se tal medida foi de alguma maneira inviabilizada no âmbito administrativo.

Resposta #007248

Por: **Katniss concurseira** 11 de Fevereiro de 2023 às 17:56

O credit scoring é um método estatístico de cálculo de risco de concessão de crédito, atribuindo-se uma nota correspondente ao consumidor.

Trata-se de uma prática lícita, pois amparada no art. 5, IV e no art. 7, I, ambos da Lei n. 12.414/11, e que dispensa a anuência do consumidor. Não obstante, este tem o direito de conhecer as fontes dos dados considerados e as informações pessoais valoradas.